

1
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1015052-43.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NAC DOS ANALISTAS E TEC DE FIN E CONTROLE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto n.º 977/1993 (art. 6º) e, assim, que seja determinada à ré que cesse imediatamente os descontos procedidos nas folhas de pagamento de todos os filiados que percebam a rubrica “auxílio-creche” ou “auxílio pré-escolar”.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da instituição, através do Decreto n.º 977/93, do pagamento de quota-parte pelos servidores em relação ao auxílio pré-escolar, com fulcro no princípio da legalidade, bem como na natureza indenizatória de tal auxílio.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 15/58.

Por meio do despacho de fl. 60, a ré foi intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória de urgência.

A União apresentou manifestação às fls. 63/91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o mérito, analiso as preliminares arguidas pela ré:

I) Preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial: ausência de autorização expressa dos filiados do Sindicato e ausência de lista nominal.

O entendimento dos Tribunais Superiores fixou-se no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria, sendo típico caso de substituição processual, sendo desnecessária a autorização expressa dos substituídos. Precedentes: AGARESP 201400017393, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/03/2014.

Sendo típica hipótese de substituição processual, despiciendo se faz a necessidade de apresentação de lista nominal dos substituídos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO ÀQUELES AUTORES CONSTANTES DA LISTA NOMINAL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS QUE INSTRUIU PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ao julgado proferido por esta e. Primeira Turma, em decisão unânime, nos autos do processo em epígrafe. 2. No caso vertente, constata-se, de fato, a ocorrência de omissão no julgado, vez que, embora a tese de ilegitimidade ativa do

sindicato não tenha sido suscitada no âmbito do primeiro grau, há possibilidade de ser conhecida de ofício mesmo nesta fase processual, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. A entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não na fase de conhecimento da ação, sendo desnecessária a autorização expressa e individualizada mediante procuração nos autos, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado. 4. Não se pode limitar subjetivamente a execução tão somente em relação aos servidores substituídos e nominados na petição inicial da ação de conhecimento. Precedentes desta e. Corte Regional: PJE: 08011110320134058100, AC/CE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Julgamento: 26/06/2014; PJE: 08002857420134058100, AC/CE, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Julgamento: 25/02/2014. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir a omissão verificada, sem atribuir-lhes efeitos infringentes. (EDAC 0007629922011405830001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/03/2015 - Página::65.)

Nesse sentido, afastos as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial.

II) Preliminar de limitação territorial.

Quanto à limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/01, não se aplica às causas coletivas propostas no Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição da República.

III) Preliminar de limitação de número de representados:

Quanto à limitação de representados, inexistente regra legal nesse sentido, sendo uma faculdade conferida ao magistrado quando este entender cabível, o que não ocorre no caso em tela.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Pois bem. Conforme relatado, a parte autora objetiva que seja declarada a inexigibilidade de quota de participação dos substituídos sobre o custeio do auxílio pré-escolar/creche mensalmente recebido.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que a natureza da verba do auxílio pré-escolar é indenizatória, tendo como finalidade compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco/seis anos.

Nesses termos, leia-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO RESPECTIVO CUSTEIO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO AMPLO PARA ESSE FIM. PRECEDENTE DO TRF DA 1ª REGIÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O auxílio-creche (ou pré-escola) tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o "atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade" a todo trabalhador (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV).
2. A natureza indenizatória do benefício pressupõe um dano e, assim, **é incompatível com a exigência de participação do beneficiário no respectivo custeio**, pois importaria em transferência indireta e parcial das consequências do fato danoso a quem não lhe deu causa.
3. **E mesmo que assim não fosse, a participação no custeio do auxílio-creche por meio de decreto ofende o princípio da legalidade e, dessa forma, carece de legitimidade.**
4. Incidente conhecido e provido. (Numeração Única: 0047560-83.2008.4.01.3300, Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Juiz Federal relator, data da decisão: 31/10/2014; data da publicação: 06/02/2015)

A jurisprudência acima entendeu que o auxílio-creche (ou pré-escola) tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o "atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade" a todo trabalhador, nos termos do artigo 208, inciso IV, da Constituição e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Desse modo, na esteira do julgado, a participação do servidor no custeio do auxílio importa, em última análise, em transferir-lhe, parcialmente e por via indireta, as consequências do descumprimento de um dever que é do Estado, razão pela qual o auxílio-creche, em virtude da sua finalidade social, tem natureza indenizatória e, por isso, pressupõe a existência de um dano decorrente da frustração do direito individual correlato ao dever estatal não observado.

Frise-se, ainda, que a exigência de contribuição deveria ser instituída por lei em sentido estrito. A previsão da participação do beneficiário por meio de decreto ofende o princípio da legalidade (CF, art. 5º, caput, II) e, assim, não deve subsistir.

Ademais, corrobora com o entendimento supramencionado o julgamento na apelação cível n.º 00440576920134013400/TRF1, de relatoria do Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, publicado em 14/08/2017. Sob tal perspectiva, vislumbro a presença da probabilidade do direito alegado.

Por fim, o *periculum in mora* resta caracterizado vez que os descontos a título de participação no auxílio-creche são efetuados mensalmente nos contracheques dos servidores, o que reduz a capacidade econômica e, conseqüentemente, diminui a proteção às crianças que estão sob dependência dos servidores.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União cesse imediatamente os descontos procedidos nas folhas de pagamento de todos os filiados que percebam a rubrica "auxílio-creche" ou "auxílio pré-escolar", tendo em vista a ilegalidade de quota-parte colaborativa pelos servidores, instituída pelo Decreto n.º 977/93.

Publique-se.

Intime(m)-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento da decisão.

Após, Cite-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE ATUAÇÃO EM ASSUNTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS-COSEP
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

DESPACHO n. 00026/2018/COSEP/PRU1R/PGU/AGU

NUP: 00410.066132/2017-29 (REF. 1015052-43.2017.4.01.3400)

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

De acordo com o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00032/2018/COSEP/PRU1R/PGU/AGU.

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

PATRICIA CRUZ ANDRADE

Advogada da União

Coordenadora Regional de Assuntos dos Servidores Públicos

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA CRUZ ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104164989 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA CRUZ ANDRADE. Data e Hora: 23-01-2018 18:08. Número de Série: 8874316931747220594. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE ATUAÇÃO EM ASSUNTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS-COSEP
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00032/2018/COSEP/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1015052-43.2017.4.01.3400

NUP: 00410.066132/2017-29 (REF. 1015052-43.2017.4.01.3400)

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

1. Cuida-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, movida pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE, em face da União, objetivando a imediata suspensão da cobrança de quotas de participação dos servidores representados no custeio do benefício de assistência pré-escolar ou “auxílio-creche”.
2. O juiz concedeu a liminar, conforme a seguir narrado.

II. DA DECISÃO JUDICIAL

3. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor foi deferido em decisão com o seguinte dispositivo:

(...)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União cesse imediatamente os descontos procedidos nas folhas de pagamento de todos os filiados que percebam a rubrica “auxílio-creche” ou “auxílio pré-escolar”, tendo em vista a ilegalidade de quota-parte colaborativa pelos servidores, instituída pelo Decreto n.º 977/93.

(...)

4. A expedição eletrônica da intimação da União ocorreu em 15.12.2017, logo, tendo em vista o disposto no art. 5º¹, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, bem como o prazo do recesso forense, **a decisão é exequível a partir do dia 29.01.2018.**

III. DA CONCLUSÃO

5. Dessa forma, encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para orientar o cumprimento do julgado **a partir do dia 29.01.2018**, até que seja proferida decisão em sentido contrário, o que será prontamente comunicado por este órgão de representação judicial da União.

6. Esta Procuradoria se coloca à disposição para maiores esclarecimentos, solicitando que as providências adotadas sejam comunicadas prontamente.

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

LUCAS ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO DA UNIÃO

¹ Lei nº 11.419, de 2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. [...]

Documento assinado eletronicamente por LUCAS ALBUQUERQUE DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104164990 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS ALBUQUERQUE DIAS. Data e Hora: 23-01-2018 18:02. Número de Série: 13813072. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE APOIO AOS ADVOGADOS DA UNIÃO - DIAAU
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

MEMORANDO n. 00145/2018/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

À CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

NUP: 00410.066132/2017-29 (REF. 1015052-43.2017.4.01.3400)

PROCESSO: 1015052-43.2017.4.01.3400

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

1. Incumbiu-me o Advogado da União, **Lucas Albuquerque Dias**, de encaminhar a Vossa Senhoria, para ciência e cumprimento, cópia da decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, acompanhada do parecer jurídico que atesta a sua força executória, elaborado por esta Procuradoria-Regional da União.
2. Solicita-se que, **até o dia 03.02.2018** (ou com a urgência que o caso requer), sejam enviados a esta Procuradoria os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial.
3. Para imprimir maior celeridade à resposta, sem prejuízo do encaminhamento do ofício original assinado, pede-se enviar as informações para o endereço eletrônico: pru1.oficios@agu.gov.br, também no formato word.
4. Solicita-se, ainda, que, no expediente em que for veiculada a resposta, seja mencionada expressamente a identificação completa da presente comunicação.
5. Destaca-se, em arremate, que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar grave prejuízo à defesa da União.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Almeida Nascimento

Agente Administrativo

Siape: 11411813

Documento assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA ALMEIDA NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104165002 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA APARECIDA ALMEIDA

NASCIMENTO. Data e Hora: 24-01-2018 09:03. Número de Série: 13883502. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



COTA n. 00141/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 00745.000099/2018-73 (REF. 00410.066132/2017-29)

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

1. Por meio do Memorando n. 00145/2018/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região comunica, através de **parecer de força executória**, a decisão da 16ª Vara Federal Cível da SJDF em relação à ação coletiva ajuizada em face da União (Processo nº **1015052-43.2017.4.01.3400**).

2. No referido parecer, o advogado aponta que a parte autora, SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE, moveu a ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, "*objetivando a imediata suspensão da cobrança de quotas de participação dos servidores representados no custeio do benefício de assistência pré-escolar ou "auxílio-creche"*".

3. No decorrer do processo, a União apresentou manifestação contrária ao pedido liminar e requereu o indeferimento da tutela de urgência proposta pelo autor, no entanto, o juízo apreciou o pedido e concedeu a tutela provisória de urgência, conforme o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União cesse imediatamente os descontos procedidos nas folhas de pagamento de todos os filiados que percebam a rubrica "auxílio-creche" ou "auxílio pré-escolar", tendo em vista a ilegalidade de quota-parte colaborativa pelos servidores, instituída pelo Decreto n.º 977/93.

4. Como observa o advogado no aludido parecer, "*a expedição eletrônica da intimação da União ocorreu em 15.12.2017, logo, tendo em vista o disposto no art. 5º, §3º, da Lei nº 11.149, de 2006, bem como o prazo do recesso forense, **a decisão é exequível a partir do dia 29.01.2018***".

5. Diante do exposto, sugere-se então, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP, a fim de que adote as providências cabíveis para orientar o cumprimento do julgado **a partir do dia 29.01.2018**, até que seja proferida decisão em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 2018.

Álvaro Gonçalves Duarte
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Contencioso Judicial e Administrativo

Documento assinado eletronicamente por ALVARO GONCALVES DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104422294 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALVARO GONCALVES DUARTE. Data e Hora: 25-01-2018 14:08. Número de Série: 3439432145910642155. Emissor: AC CAIXA PF v2.
